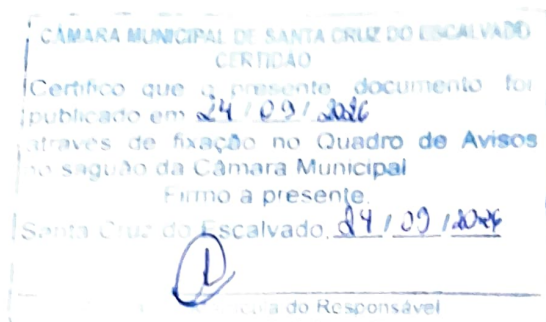


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMULGA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2026



"Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Escalvado/MG, para instituir o orçamento impositivo, decorrente da obrigatoriedade na execução orçamentária e financeira de programações que especifica, dispondo sobre o processo orçamentário municipal e a execução das emendas parlamentares individuais impositivas, em conformidade com a Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o processo legislativo estabelecido para a reforma da norma fundamental do Município, submete à apreciação do Plenário a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Escalvado/MG passa a vigorar acrescida do art. 145-A, com a seguinte redação:

"**Art. 145-A.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão competente da Câmara Municipal, conforme seu Regimento Interno, à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão competente da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer; e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III — sejam relacionadas:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não exarado o parecer da Comissão competente da Câmara Municipal.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituída por leis federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 10 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observem critérios objetivos e imparciais e que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

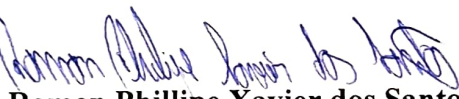
§ 16. A execução das emendas individuais impositivas observará os princípios da transparência, da publicidade e da rastreabilidade, incumbindo ao Poder Executivo dar publicidade integral das emendas apresentadas e das respectivas programações, com a identificação nominal de autoria e dos beneficiários, vedada a ocultação de autoria das indicações e a realização de saques em espécie dos recursos destinados às programações correspondentes.

§ 17. A execução das programações de que trata o § 10 deste artigo fica condicionada à apresentação de plano de trabalho, na forma disciplinada na lei de diretrizes orçamentárias e na regulamentação aplicável, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

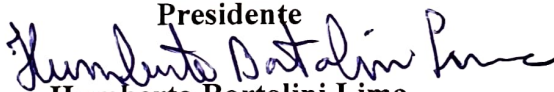
Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Escalvado, 24 de setembro de 2026.

Iniciativa: Mesa Diretora


Ramon Phillipe Xavier dos Santos

Presidente


Humberto Bortolini Lima

Vice-Presidente


Anderson de Paula Tadeu
Secretário da Mesa